

**ATUAÇÃO DO DIREITO NO COMBATE À DESINFORMAÇÃO NO
PERÍODO ELEITORAL NAS REDES SOCIAIS**

**THE ROLE OF THE LAW IN COMBATING DISINFORMATION IN THE
ELECTORAL PERIOD IN SOCIAL NETWORKS**

Antônio Afonso Pereira Júnior¹

Mariana de Freitas Rasga²

Centro Universitário Estácio Belo Horizonte, Brasil

RESUMO

Este trabalho trata da atuação do Direito, enquanto instituições que zelam pela manutenção do Estado Democrático de Direito, no combate à desinformação, apresentando análises feitas por doutrinadores, legisladores, juristas, jornalistas, filósofos e sociólogos diante desse problema complexo que envolve toda sociedade. Discute a complexidade no ato de barrar a desinformação sem ferir o direito de liberdade de expressão. Expõe como exercer o direito de liberdade de expressão dentro de um Estado Democrático, como o mecanismo da desinformação tenta desestabilizar a democracia e qual a atuação da Justiça Eleitoral diante do exponencial compartilhamento das fake news no período eleitoral de 2022. E por fim, traz novas possibilidades de estudos relacionadas ao tema proposto.

Palavras-chave: Redes Sociais; Desinformação; Democracia.

ABSTRACT

This paper deals with the role of law, as institutions that ensure the maintenance of the democratic rule of law, in combating disinformation, presenting analyses made by scholars, legislators, jurists, journalists, philosophers and sociologists in the face of this complex problem that involves all of society. It discusses the complexity in the act of stopping disinformation without hurting the right to freedom of expression. It exposes how to exercise the right of free speech within a Democratic State, how the disinformation mechanism tries to destabilize democracy, and what is the role of the Electoral Justice System when facing the exponential sharing of fake news in the 2022 electoral period. And finally, it brings new possibilities of studies related to the proposed theme.

Keywords: Social Networks; Disinformation; Democracy.

1 INTRODUÇÃO

Hoje, no Brasil e no mundo, existe um debate sobre a regulação das redes sociais diante da desinformação presente nas plataformas digitais. E como um Estado

¹ Mestre em Ciência da Informação pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Graduando em Direito no Centro Universitário Estácio Belo Horizonte e Graduado em Biblioteconomia pela UFMG. E-mail: antonioapjr@yahoo.com.br.

² Doutora em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (UVA-RJ). Professora auxiliar das áreas de Direitos Humanos, Direito Constitucional e Internacional da graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá Rio de Janeiro.

Democrático de Direito pode cercear a liberdade de expressão. A liberdade de expressão é um direito absoluto? Não é absoluto. É possível uma regulação que permita simultaneamente a liberdade de expressão e o fim das *fake news*? Este é o questionamento, pois sem liberdade de expressão não existe Estado Democrático de Direito. Então, o remédio mata a doença, mas mata, também, o paciente.

O que é *fake news*? Mentira, boato, fraude, desinformação, notícia falsa, às vezes uma sátira. Segundo o Dicionário de Cambridge (2018), o conceito de “*fake news*” indica histórias falsas que aparentam notícias jornalísticas, disseminadas pela Internet (ou por outras mídias), sendo normalmente criadas para influenciar posições políticas e assuntos relevantes para população.

A desinformação não é algo recente, mas que sempre esteve presente no cotidiano das relações humanas. Porém, com o advento da internet e dos novos recursos tecnológicos que passaram disseminar conteúdos em larga escala, este fenômeno comunicacional ganhou notoriedade. A explosão informacional provoca uma grande influência na opinião pública, o que pode levar à mudança no resultados de eleições, como por exemplo a eleição presidencial dos Estados Unidos em 2016 e o *Brexit* no Reino Unido.

Percebe-se que é um conceito complexo a expressão *fake news*, e sua tradução literal não resolve o problema na seara jurídica. É possível o Direito tutelar a verdade? Não é possível, até porque mentira e desinformação não são sinônimos. O Direito não se preocupa com a mentira, mas com o dano, seja efetivo ou potencial, provocado por ela. Diante da complexidade de uma tradução fidedigna que expresse todo o significado *fake news*, a palavra ser utilizada e estudada neste estudo será a palavra desinformação.

Agora, como retirar conteúdo com desinformação e manter a liberdade de expressão e informação? A liberdade de expressão é o pilar do Estado Democrático de Direito; logo, não adianta nada combater a desinformação e promover a censura de pensamento e opinião. É possível uma regulação das redes sociais para barrar a disseminação de desinformação nas eleições sem acabar com a liberdade de expressão e informação?

O objetivo geral deste trabalho é analisar a atuação das instituições ligadas ao

Direito no combate à desinformação no contexto eleitoral, sem prejuízo da liberdade de expressão. O marco temporal desta pesquisa será uma observação dos fatos ocorridos das eleições das eleições de 2022 no Brasil.

Os objetivos específicos são:

1. Uma síntese sobre o que é a liberdade de expressão e seus limites constitucionais e uma contextualização da questão do mecanismo da desinformação;
2. Uma síntese do sistema, do comportamento e da estruturação das redes sociais e da postura das empresas de tecnologia;
3. A atuação do Poder Judiciário no intuito de impedir a propagação de desinformação nas redes sociais, em destaque da Justiça Eleitoral durante as eleições de 2022;
4. Uma análise do PL 2630/2020 no combate à desinformação no contexto eleitoral e levantar jurisprudência de casos de *fake news* e atuação do Poder Judiciário no combate à desinformação;
5. Propor ações e novas possibilidades de pesquisas que diminuam o impacto da desinformação nas redes sociais, sem conflitar com a liberdade de expressão e informação.

A pesquisa é feita no período eleitoral de 2022, ilustrada com muitas informações da imprensa (jornal, rádio, TV, sites e blogs). A importância deste estudo se dá num momento em que Estados Democráticos estão sendo questionados, travestidos de uma pseudodemocracia, já que de fato são autocracias. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, levantamento de legislação, posicionamento de doutrinadores e pinçamento de decisões de jurisprudência do poder judiciário, em destaque o Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DESINFORMAÇÃO

O texto constitucional inclui a liberdade de expressão no artigo 5º, IV e IX e o acesso à informação no mesmo artigo 5º, XIV e XXXIII. O direito à informação, por sua vez, está previsto na Carta dos Direitos Humanos, de 1948, no artigo 19: “Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem

consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.

Segundo Portella (2022), a liberdade de expressão é a livre manifestação de pensamento. Esta liberdade de opinião consiste em o indivíduo ter uma atitude intelectual, que gera uma tomada de decisão e posição pública sobre algo e de ter a liberdade de pensar e dizer que crê em algo como verdadeiro. De acordo com Mendes, Coelho e Branco (2007), isso tudo leva à liberdade de consciência que é garantida pelo artigo 5º, VI da Constituição Federal, entendida como a faculdade de o indivíduo formular juízos, ideias, pensamentos sobre si mesmo e sobre o meio externo que o circunda. O Estado deve promover meios efetivos de formação autônoma da consciência das pessoas.

Segundo John Stuart Mill (apud GOLTZMAN, 2022, p.32), a liberdade de expressão e a capacidade intelectual dos cidadãos é uma relação simbiótica, na qual os benefícios serão colhidos pela coletividade. A teoria milliana advoga em prol do debate livre e transparente, pautado pela honestidade. As pessoas livres podem expressar suas opiniões e crenças, porém Mill não aceita a distorção de fatos para moldar narrativas. Censurar a mentira não é o modo mais adequado de resolver a questão uma vez que o Estado tem um cunho paternalista. Para Mill, a censura tira a maturidade que o cidadão deve ter para distinguir fatos verdadeiros de falsos discursos. O papel do Estado se limita, portanto, em capacitar o sujeito para que ele crie ferramentas mentais e escape desta armadilha.

Segundo Luiza Cesar Portella (2022), o direito de informação está intimamente ligado à liberdade do voto, assim, a busca da democracia real é uma via de mão dupla em que o cidadão busca informar-se para exercer seu direito e sua cidadania.

De acordo com Gross (2022), a liberdade de expressão proporciona o debate público, diverso e plural de ideias e decisões políticas. Esse debate deve ser salutar e rico, não deve ser capturado por grupos políticos e ideológicos, para não ficar monopolizado em um pequeno grupo de poder que deterá o controle da opinião pública. A qualidade do debate é contaminada com a desinformação, uma falsa liberdade de expressão que compartilha falsidades, mentiras e que distorce sua própria natureza: a expressão se transforma em agressão.

O fim do diálogo representa uma frustrante constatação no cenário político

brasileiro, independente da posição política que cada um sustenta. A dificuldade da coordenação do debate racional de ideias, somada à disseminação das convicções, sejam quais forem. A sensação do desconforto, raiva e indignação em face a ideias, das quais discordam radicalmente, compromete o exercício da liberdade de expressão e promove a exclusão do debate público (GROSS, 2022).

De acordo com Henrique Neves da Silva (*apud* PORTELLA, 2022, p. 33)

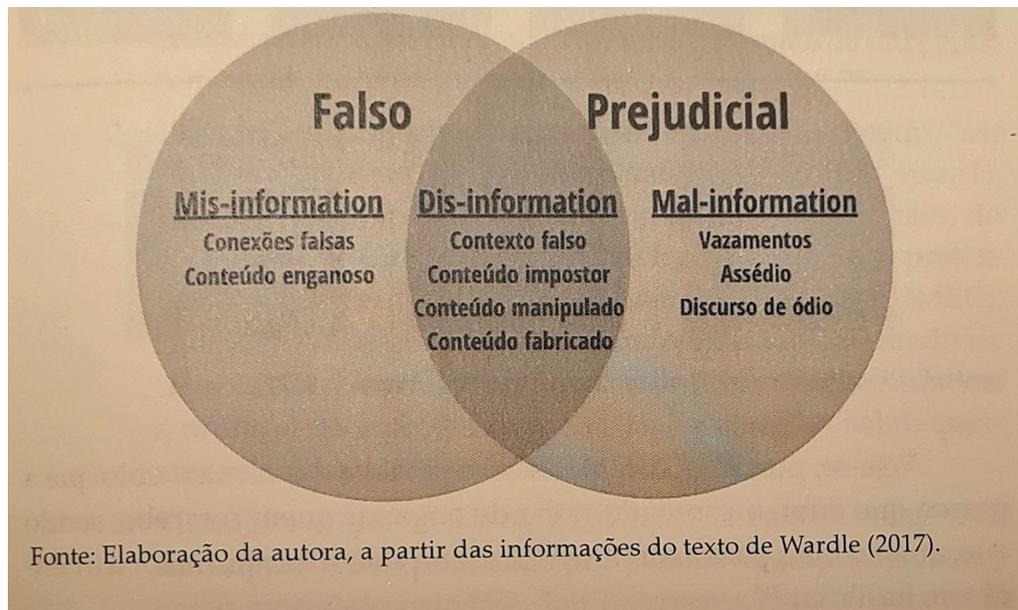
(...) o direito à informação contribui para o voto livre, uma vez que municia a população com dados para a formação de sua convicção. O Estado verdadeiramente Democrático está essencialmente ligado à possibilidade de os cidadãos serem bem informados e poderem contribuir de forma eficaz para a tomada das decisões coletivas, por meio de debates livres.

Hoje o debate de ideias, capitaneado pela internet, deu voz a todos, o conhecimento pode ser compartilhado de uma maneira jamais vista. Porém, como disse Umberto Eco, em 2015, numa cerimônia na Universidade de Torino “a internet deu voz aos idiotas”. A ilusão estava acabando: não estava sendo compartilhado o conhecimento, mas a desinformação pelas redes sociais.

A manipulação da informação é algo complexo, pois a desinformação se vale (também) de fatos reais - por exemplo ao (re)publicar um notícia real, que aconteceu há muitos anos, mas dando um novo contexto diante dum outro momento em que é republicada. Segundo Goltzman (2022), o conteúdo falso da desinformação é deliberadamente para prejudicar um indivíduo, um grupo, uma organização e até mesmo um Estado.

O conteúdo da desinformação é pensado, criado, editado e disseminado para manipular. Logo, o conteúdo pode ser completamente falso ou conter elementos reais com edições para alcançar os fins almejados. O conteúdo pode ser feito para beneficiar uma pessoa ou grupo. Empresas contratam pessoas com objetivo de desinformar por meio de notícias em sites hospedados muitas vezes utilizando mais elementos reais do que fictícios em sua escrita. O dano causado tem objetivo, com intento político, por exemplo eliminar um candidato rival, ou um interesse econômico, como auferir dinheiro através dos cliques de publicidade. Utilizam multimeios (sítios eletrônicos, bots, trolls, mídias sociais, mensagens instantâneas) tudo controlado por algoritmos para atingir mais pessoas, em menor tempo e com maior precisão. (GOLTZMAN, p. 63, 2022).

Figura 1 - Gráfico dos distúrbios informacionais



Fonte: Portella, 2022 p. 61.

Westrup (2020, *apud* GOLZTMAN, 2022, p.17) explica que a filtragem prévia é realizada com base nos dados dos clientes. Então, os algoritmos organizam o fluxo da informação nas redes, o que aparece em feeds de notícias, nas buscas, nas *timelines* do Facebook e a ordem de acordo com as preferências dos usuários.

Segundo Rais e Sales (2022), diante da vagueza do fenômeno comunicacional multifacetado do que seja fake news, uma lei pode inviabilizar a liberdade de expressão, pois os filtros irão engessar de modo que tudo será censurado.

Há muito tempo a sociedade convive com a desinformação, ainda que sem denominação. Fake news, notícias falsas, mentiras, fatos alternativos, discurso de ódio, informação enviesada, conteúdo adulterado, câmaras de eco, bolhas de filtro, na verdade muitas são as feições do distúrbios informacionais com que nos deparamos atualmente. Com advento e a popularização da internet, cada vez mais a desinformação ganha espaço, volume e holofote. A visibilidade, contudo, aumenta a conscientização sobre o tema e fomenta seu combate. Isso porque a desinformação presta um desserviço à população, que pensa estar bem informada, mas, na verdade, acredita em discursos falaciosos (PORTELA, 2022, p. 113).

A capacidade que fez criar uma coletividade, uma humanidade, agora é utilizada para desunir e fragmentar, como diz Harari (2018):

Os humanos sempre viveram na era da pós-verdade. O homo sapiens é uma espécie da pós-verdade, cujo poder depende de criar ficções e acreditar nelas. Desde a Idade da Pedra, mitos que se autorreforçavam serviram para unir coletivos humanos. Realmente, o homo sapiens conquistou esse planeta graças, acima de tudo, à capacidade exclusiva dos humanos de criar e

disseminar ficções. Somos os únicos mamíferos capazes de cooperar com vários estranhos, porque somente nós somos capazes de inventar narrativas ficcionais, espalhá-las e convencer milhões de outros a acreditar nelas. Enquanto todos acreditamos nas mesmas ficções, todos nós obedecemos às mesmas leis e, portanto, cooperamos efetivamente (HARARI, 2018, p. 287).

A observação feita por Harari (2018) prova que as crenças, valores e as ideologias podem trazer desenvolvimento e, se usado de forma equivocada, provocar instabilidade, caos e fragmentação da própria sociedade. O aspecto cognitivo é primordial na crença e pode levar à cegueira, mesmo sabendo que aquilo não é o ideal ou correto.

A desinformação sempre foi um ataque mútuo entre candidatos no período eleitoral. Porém, nas últimas eleições gerais de 2018, ocorreu um novo ataque que não se findava mais entre candidatos, mas sim contra o sistema eleitoral das urnas eletrônicas. O dano almejado não tem o condão de tão somente eliminar um candidato. Veja a análise de Gotzman e a charge como processo de difamação e desinformação.

Embora não haja registro de fraude ou de violação dos mecanismos de segurança, que são submetidos a testes públicos realizados antes do período eleitoral para demonstração de sua integridade, dois fatores geram dúvidas nos cidadãos e acabam sendo explorados por quem desinforma e, por consequência, geram informações imprecisas na sociedade. A urna eletrônica é um equipamento que é visto a cada dois anos, durante as eleições e por apenas alguns minutos. A crise de confiança não é apenas no Brasil, mas em outros países democráticos, cada um com suas especificidades e trajetórias institucionais. No caso brasileiro, deve-se em promessas não cumpridas de seus governantes, por instituições não transparentes e pela ausência de participação popular na definição de políticas públicas. A crença da desconfiança do processo eletrônico de votação brasileiro fica na mente das pessoas, agem por impulso, ao receberem mensagens que confirmam essa teoria conspiratória. Não checam a notícia, não verificam a fonte e acabam por internalizar a informação que receberam (GOLTZMAN, 2022, p.64).

Segundo Goltzman (2022), a desinformação ganha volume devido a uma polarização, um ambiente propício para produzir uma explosão de desinformação ou de informações imprecisas porque cria uma rede de apoio. Os sujeitos acabam reforçando suas visões. As redes sociais possibilitam um ambiente de desinformação, já que não existe uma autoridade. Isso se deve, em grande parte, ao gigantesco fluxo de informações, no caso de desinformação circulando pelas plataformas virtuais da internet, o que leva a uma polarização da sociedade, uma barbárie institucionalizada, já

que os poderes constituídos começam um constante e progressivo enfraquecimento das instituições democráticas caminhando para um autoritarismo – na atualidade, países como Turquia, Hungria, dentre outros são exemplos de como este processo pode ser bem executado sem ruptura violenta através de uma revolução ou golpe militar.

Castells (2006) afirma que a tecnologia digital permitiu o empacotamento de todos os tipos de mensagens, sons, imagens, dados e criou-se uma rede capaz de comunicar sem precisar dos centros de controles, como imprensa e governo. Uma comunicação global horizontal, que não conta com nenhuma autoridade superior. A seguir vamos detalhar o papel das redes sociais e as empresas de tecnologia no mundo e nas democracias.

3. REDES SOCIAIS

A comunicação é a essência da humanidade, desde os tempos primórdios, com as pinturas rupestres, a invenção da escrita, a revolução do compartilhamento da informação com a imprensa, rádio e com a massificação da comunicação com a televisão. E agora com mais uma revolução no formato virtual: a internet. Para Manuel Castells (2009), a internet é uma rede que liga a maior parte das demais redes de computadores promovendo a Era da Informação.

As rede sociais são plataformas virtuais onde pessoas se relacionam, cada uma com um objetivo específico. A Wikipedia definiu assim:

Rede social é uma estrutura social composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que compartilham valores e objetivos comuns. Uma das fundamentais características na definição das redes é a sua abertura, possibilitando relacionamentos horizontais e não hierárquicos entre os participantes. As redes sociais online podem operar em diferentes níveis, como, por exemplo, redes de relacionamentos (Facebook, Twitter, Instagram, Google+, Youtube, MySpace, Badoo), redes profissionais (Linkedin), redes comunitárias (redes sociais em bairros ou cidades), redes políticas, redes militares, dentre outras, e permitem analisar a forma como as organizações desenvolvem a sua atividade, como os indivíduos alcançam os seus objetivos ou medir o capital social – o valor que os indivíduos obtêm da rede social. As redes sociais têm adquirido importância crescente na sociedade moderna. São caracterizadas primariamente pela autogeração de seu desenho, pela sua horizontalidade e sua descentralização. Um ponto em comum dentre os diversos tipos de rede social é o compartilhamento de informações, conhecimentos, interesses e esforços em busca de objetivos comuns. A intensificação da formação das redes sociais, nesse sentido,

reflete um processo de fortalecimento da Sociedade Civil, em um contexto de maior participação democrática e mobilização social (WIKIPEDIA, 2022).

As redes sociais mais destacadas são:

- Facebook: foi a rede social mais utilizada no mundo devido à técnicas de publicidade e a busca de interação e ampliação de contatos. Com o escândalo de vazamento de dados de aproximadamente 90 milhões de usuários e uso indevido dos mesmos com viés político pela empresa Cambridge Analytica, ocorreu uma fuga de usuários da plataforma.
- WhatsApp: é um dos principais aplicativos destinados à comunicação e troca de mensagens e chamadas de voz para smartphones. Além de mensagens de texto, os usuários podem enviar fotos, documentos em formatos pacote office e PDF e fazer ligações gratuitas por meio de uma conexão com a internet.
- YouTube: é uma plataforma de compartilhamento de vídeos, em que o usuário pode interagir com comentários.
- Instagram: é uma rede social online de compartilhamento de fotos e vídeos de seus usuários. Vem se consolidando e tornando-se a rede mais popular no Brasil, destaque entre os mais jovens, com diversos recursos que permitem interação, divulgação de produtos e serviços e diversão aos usuários.
- Telegram: é um aplicativo gratuito de troca de mensagens instantâneas, semelhante ao WhatsApp. Foi criado na Rússia e hoje a empresa está sediada em Dubai, nos Emirados Árabes Unidos.
- Twitter: é uma rede social e um serviço de microblog limitado a 144 caracteres. Foi uma rede social inovadora que teve um grande sucesso, mas que hoje já vive um declínio diante de tantos arroubos de usuários. O Twitter exclui de sua rede a conta de milhares de usuários, tendo destaque o ex-presidente Donald Trump dos Estados Unidos. Diante da criação de outras redes sociais, perdeu muitos usuários.
- LinkedIn: é uma rede social profissional, contendo informações sobre o mercado de trabalho, oportunidades de emprego e divulgação de serviços.
- TikTok: é a rede que está mais atraindo e fazendo engajamento, disputando a liderança com o Facebook e até mesmo o buscador Google. Também é conhecido

como *Douyin*, na China. É um aplicativo de propriedade de tecnologia chinesa.

As redes sociais iludiram a humanidade, pois todos pensavam que as minorias teriam o empoderamento, que a circulação de conhecimento seria algo como jamais visto - no entanto, o que se viu foi uma era de desinformação. Segundo Castells (2006), o uso da tecnologia é complexo, pois a interação destas redes penetra na mente dos indivíduos. Castells invoca a primeira Lei Krazenberg que diz: “a tecnologia não é nem boa, nem ruim e também não é neutra”. Então, o mal não está na tecnologia, ou seja, a tecnologia é apenas um meio para manifestação dos desejos, ímpetos e valores contemporâneos da sociedade. Zygmunt Bauman (2000) afirma que o conceito de modernidade líquida, um estado social fluido, onde as relações sociais, econômicas, filosóficas e tecnológicas serão efêmeras em constante mutação. Dentro desta perspectiva de Bauman, as instituições sofrem um grande abalo, o indivíduo torna-se uma instituição em si mesmo. Segundo Rais (2022), a interação e o comando de informação e da comunicação era um papel exclusivo da imprensa, e hoje ocorre de forma livre nas redes sociais. Formando bolhas ou câmaras de eco. Essas bolhas vão polarizando as opiniões e radicalizando o discurso, o que promove o discurso de ódio e desinformação. E Diogo Rais (2022) diz:

A polarização tende a distanciar os polos ideológicos de cada lado, as *fake news* criadas e compartilhadas por um polo (ou extremo) dificilmente poderiam penetrar no polo oposto e, por isso, não seriam capazes de alterar o posicionamento das pessoa que já são fiéis ao outro extremo. Esse raciocínio, se comprovado, pode evidenciar um enfraquecimento do poder que as fakes news (desinformação) teriam para modificar a convicção de um eleitor que ocupe um desses polos. Porém, os eleitores que não estejam em nenhum desses polos e, ainda, indecisos ou sem convicção absoluta de uma ideologia, ou candidato, talvez possam mais facilmente acreditar em fake news, podendo gerar o infeliz e prejudicial resultado para democracia, de uma influência desmedida na tomada de decisão do seu voto (RAIS, p.43, 2022).

Segundo Levitsky e Ziblath (2018), os regimes democráticos na atualidade não terminam com uma ruptura violenta através de um golpe militar. No presente, ocorre uma escalada de tirania, provocada pelo enfraquecimento lento e gradual das instituições democráticas, em destaque o Poder Judiciário e a imprensa através de uma explosão de desinformação.

As salvaguardas constitucionais em si mesmas são suficientes para garantir a democracia? Nós acreditamos que a resposta seja não. Mesmo constituições bem projetadas por vezes falham nesta tarefa. A Constituição de Weimar da Alemanha de 1919 foi projetada por algumas inteligências legais mais destacadas do país. Seu duradouro e conceituado *Rechtsstaat* (Estado de Direito) foi considerado por muitos suficiente para impedir abusos governamentais. Porém, tanto a Constituição quanto o *Rechtsstaat* entraram rapidamente em colapso com a usurpação de poder por Adolf Hitler em 1933 (LEVISTKY; ZIBLATT, 2018, p. 99).

Nota-se a importância e a relevância da internet e da desinformação no processo eleitoral. É um fenômeno global, e a grande questão é como manter a livre manifestação do pensamento e o acesso ao direito de informação intactos durante as eleições, um desafio para todos Estados Democráticos. Já que empresas como Google, Apple, Facebook (hoje renomeada Meta e proprietária, além do Facebook, do Instagram e do WhatsApp) e Samsung, conhecidas como *big techs* e são extremamente poderosas. Como previsto por Castells, em 1997, os mercados financeiros globais estão fora do controle de qualquer governo, incluindo dos Estados Unidos. E os governos ficariam cada vez mais dependentes dos mercados de capitais globais devido ao crescente aumento da dívida externa dos mesmo.

Segundo uma pesquisa realizada por cientistas do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT, na sigla em inglês) publicada na *Science* e republicada no Brasil pelo site Correio Brasiliense:

Os cientistas analisaram todas as postagens que foram verificadas por 6 agências independentes de checagem de fatos e que foram disseminadas no Twitter desde 2006, quando a rede social foi lançada, até 2017. Foram mais de 126 mil postagens replicadas por cerca 3 milhões de pessoas. Os padrões de disseminação das informações falsas que detectamos foram os mesmos em diversos países de língua inglesa e certamente se aplicam a postagens em outras línguas também", disse o autor principal do estudo, Sinan Aral, pesquisador do MIT. De acordo com o estudo, quando a notícia falsa é ligada à política, o alastramento é três vezes mais rápido. Outra conclusão é que, ao contrário do que se pensava, os robôs aceleram a disseminação de informações falsas e verdadeiras nas mesmas taxas. Isto significa que as notícias falsas se espalham mais que as verdadeiras porque os humanos - e não os robôs - têm mais probabilidade de disseminá-las, de acordo com Aral. Segundo ele, os métodos dos disseminadores de notícias falsas estão cada vez mais sofisticados e é preciso partir para o combate. Eles dizem ainda que empresas como Google, Facebook e Twitter têm "responsabilidade ética e social que transcende as forças do mercado" e devem contribuir para a pesquisa científica sobre fake news (CORREIO BRASILIENSE, 2022).

As plataformas digitais não cobram nenhuma taxa para que as utilizemos, lembrando da velha máxima que "não existe almoço grátis", no momento em que você

não paga nada para utilizar o serviço, deduz que você é que está sendo a moeda de troca, ou melhor, seus dados. Segundo estudos recentes de Magaly Prado (2022) da mesma forma que a mídia tradicional precisa de publicidade para sobreviver, a poderosa Meta precisa de publicidade, munida de seus dados. Assim, há uma personalização para que as propagandas apresentadas estejam de acordo com suas crenças, valores, opiniões, representações, angústias, medos, sonhos, desejos, um conhecimento relevante para o domínio político, ideológico, militar e religioso. Ainda segundo a autora, para manter este poder de propagação ideológica, *big techs* como Google e Facebook não fornecem apenas informações precisas e corretas, mas discurso de ódio e desinformação, pois estes conteúdos são viralizantes, o que aumenta a audiência e a busca por cada vez mais. Para mudar, deve haver mudança na dinâmica do algoritmo.

A democracia está passando por uma fase de contestação em todo mundo. Existe uma desilusão, pois o regime democrático prometia uma realidade melhor, que não se concretizou.

Entre os fatores que incidem sobre este fenômeno, o autor destaca a centralidade das pautas relacionadas à corrupção e o aumento da violência, a ruptura conjuntural da classe média com valores democráticos e uma separação entre a opinião pública e o eleitorado brasileiro. No caso das pautas da corrupção e o aumento da violência, Avritzer (2019) em uma análise mais compenetrada acerca dos efeitos das operações em combate a corrupção sinaliza para o fato de que a construção da narrativa midiática acerca do tema teve como consequências principais a diminuição da legitimidade do sistema político, como também aquilo que o autor chama de “disjunção” entre a opinião pública e o eleitorado brasileiro. Diferentemente dos períodos de democratização, as eleições de 2014 e 2018 ocorrem em um vácuo de consenso acerca da opinião pública. Este vácuo seria motivado pelo processo de desinformação de redes sociais virtuais como o Facebook e o WhatsApp e a dificuldade de tomadas de decisões no âmbito do Poder Judiciário acerca do combate à corrupção. No fundo, a opinião pública, neste período de regressão democrática, fica submetida àquilo que Avritzer (2019) intitula de “distorção jurídico-midiática (AVRITZER *apud* SANTOS, 2020, p. 1489).

A obra “O pêndulo da democracia”, de Avritzer (2019) mostra o comportamento dos diversos atores (redes sociais, instituições, opinião pública) vão trabalhando de forma contínua para a sabotagem da democracia. A seguir veremos o combate da desinformação pelo Poder Judiciário, em destaque a Justiça Eleitoral.

3.1. COMBATE À DESINFORMAÇÃO NAS REDES SOCIAIS PELO PODER JUDICIÁRIO

A desinformação na propaganda eleitoral sempre foi um grande empecilho na atuação da Justiça Eleitoral. Luiza Cesar Portella (2022) explica que, mesmo sendo constatada a desinformação, só é aceitável após sua concretização, ou seja, quando de fato é publicada, pois uma ação prévia seria caracterizada como censura, algo inconcebível num Estado Democrático de Direito.

A legislação vigente do Código Eleitoral, no seu artigo 243, inciso IX, proíbe a veiculação de qualquer peça publicitária que faz calúnia, difamação ou injúria a quem quer que seja. Esta interpretação sempre foi feita de forma zelosa pelos juízes eleitorais, conforme os estudos de Portella (2022), para não silenciar o debate político e o confronto de ideias. A mesma legislação prevê direito de resposta a qualquer um (candidatos, partidos, coligações, federações) que se sentir ofendido de forma caluniosa. Já no artigo 323, do Código Eleitoral, está prevista a pena para crimes relacionados à desinformação.

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado: (Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021)

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

~~Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.~~(Revogado)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime: (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real; (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021).

O caso que tornou jurisprudência de punição de divulgação de desinformação, ocorreu em 2021, mais precisamente em 28 de outubro, com a cassação do mandato do deputado estadual Fernando Francischini, que fora eleito em 2018 no Paraná pelo PSL. Em uma *live*, o então deputado aduziu que as urnas eram fraudadas para favorecer um candidato, Fernando Haddad, e prejudicar o candidato Jair Bolsonaro.

A ação foi proposta pelo Ministério Público Eleitoral e teve sua tramitação no Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. A cassação se deu pela maioria no TSE e acarretou, além da perda do mandato, a perda dos direitos políticos por oito anos por abuso de poder político e uso equivocado dos meios de comunicação. É icônico e exemplar, pois as declarações falsas do ex-deputado disseminaram mentiras e geraram especulações sobre a lisura do pleito e suposições sobre possível benefício que o candidato dito por Franscichini receberia. O tribunal criou uma jurisprudência rígida no sentido de que as redes sociais não podem ser utilizadas como espaço de desinformação e especulações sobre a lisura do pleito eleitoral e abuso de poder político e de autoridade, uso descrito no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64, de 1990:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997).

O Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Felipe Salomão, afastou a imunidade material. Em seu voto declarou:

A imunidade parlamentar, ainda que ampla e necessária, não se reveste de caráter absoluto e não alberga manifestações exteriores à Casa Legislativa sem liame com o mandato, notadamente quando se convertem em verdadeira agressão aos princípios e fundamentos contidos na Constituição Federal (BRASIL, 2019).

Portella (2022) ressalta que já existem mecanismos legais para limitar a disseminação de desinformação. A comunicação dos candidatos, partidos e coligações com a Justiça Eleitoral é fundamental para que a remoção do conteúdo seja executada. Outra possibilidade aventada, neste ano eleitoral de 2022, foi o banimento de redes sociais do território, como ocorrido em caso recente com o aplicativo Telegram, cuja sede fica em Dubai. A Justiça Eleitoral tentou sem sucesso contato com a empresa na busca de cooperação no combate de desinformação no período eleitoral.

O banimento, contudo, apesar de restringir temporariamente a desinformação e evitar que mensagens sejam compartilhadas irrestritamente, não soluciona o problema, pois, quando você proíbe o funcionamento de um determinado aplicativo, a tendência é que essas redes de difamação, voltem a se articular em outros locais da internet (PORTELLA, 2022, p. 83).

No caso em tela, o Telegram entrou em contato com a Justiça Eleitoral e foi firmado o acordo. O TSE e o Telegram celebraram, em 16 de maio, acordo de colaboração para enfrentamento da desinformação. O TSE é o primeiro órgão eleitoral no mundo a assinar um acordo com a plataforma que envolve cooperação e ações concretas. A parceria também prevê a criação de um canal extrajudicial para que possam ser realizadas denúncias dentro da plataforma, a serem investigadas pelo próprio Telegram. Inclusive o canal verificado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) na plataforma Telegram acaba de superar a marca de 300 mil inscritos; o perfil na rede social alcança o número com menos de quatro meses de atividade. O perfil do TSE é coordenado pela Secretaria de Comunicação e Multimídia (SECOM/TSE), e tem como objetivo levar ao eleitorado as principais informações e datas sobre o processo eleitoral brasileiro de forma simples e didática. O canal tem como principal foco a aproximação com cidadão, de maneira que ele encontre em um só local os principais serviços prestados pela Justiça Eleitoral. Para se inscrever, basta que o usuário baixe aplicativo do Telegram nas lojas de aplicativos e procure pelo perfil @tsejus. É importante observar o símbolo azul que identifica o canal verificado. E para quem já possui o aplicativo, basta acessar o link: <https://t.me/tsejus>. No dia 15 de fevereiro de 2022, o Tribunal Superior Eleitoral firmou ou renovou parceria com as principais redes sociais e plataformas digitais de compartilhamento de mensagens e vídeos. Fazem parte do acordo para ação coordenada de combate às *fake news* nas eleições de 2022: Twitter, TikTok, Facebook, WhatsApp, Google, Instagram, YouTube, LinkedIn, Kwai e Spotify (TSE, 2022).

A legislação eleitoral e o artigo 14 do Pacto José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, asseguram o direito de resposta nos casos de calúnia, difamação e injúria. A grande dificuldade em espaços virtuais se dá na medida em que as possíveis ofensas são realizadas por usuários de redes sociais e não caracteriza propaganda eleitoral. Assim, segundo estudos de Rais (2022) fica impossibilitado o direito de resposta.

Rais (2022) conclui que o direito de resposta fica anulado diante de postagens e comentários nas redes sociais por não configurar em propaganda eleitoral, no entanto, existe uma possibilidade de imposição do direito de resposta em pessoas que postarem e repostarem conteúdo difamatório, passando para o poder sancionatório,

ou seja, um processo administrativo por meio do qual são apuradas infrações às normas de defesa do consumidor e que poderá resultar, se confirmada a existência da infração, na aplicação de penalidades ao fornecedor. O Direito Administrativo Sancionador (DAS) pode ser tradicionalmente definido como "a expressão do efetivo poder de punir estatal, que se direciona a movimentar a prerrogativa punitiva do Estado, efetivada por meio da Administração Pública e em face do particular ou administrado" (ECHE, 2021).

O campo sancionatório permite a investigação judicial eleitoral, pois está prevista no artigo 14, parágrafo 9º, da Constituição Federal, nos artigos 22 e 237 do Código Eleitoral e na Lei complementar n. 64 de 1990. Segundo José Jairo Gomes (2020). Os dispositivos deste conjunto normativo ensejam a responsabilização e o sancionamento do abuso de poder em detrimento da integridade do processo eleitoral, com propósito de apurar o uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, em benefício de candidato ou partido político. A legitimidade ativa são dos partidos políticos, coligações, as candidaturas e do Ministério Público Eleitoral. As sanções são a decretação de inelegibilidade por oito anos, aplicável a toda pessoa que incidir na conduta. E a outra sanção é a cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico, desvio, ou abuso de autoridade ou dos meios de comunicação (RAIS, 2022, p. 87).

O ponto positivo do TSE foi sair da bolha, tentar quebrar a parede do formalismo jurídico e aproximar-se da sociedade com campanhas em parceria com a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e times da série "A" do Campeonato Brasileiro de futebol. No dia 15 de setembro de 2022, lançou a Campanha pela Paz nas Eleições 2022. O início das partidas sempre ocorria com a presença de uma urna eletrônica inflável gigante. A ideia é mostrar apoio ao sistema eletrônico de votação fazendo com que as equipes que representam o futebol brasileiro "joguem no mesmo lado", por eleições pacíficas, limpas e que espelhem fielmente a vontade do povo. Um verdadeiro *fair play* dentro e fora de campo. A campanha prevê outras ações durante os jogos, como promover a entrada dos times com a mesma hashtag #paznaseleições em destaque nos uniformes dos jogadores, um "tuitaço" pela paz nas eleições 2022 no dia 30 de setembro, sexta-feira que antecede o 1º turno das eleições e o uso de bandeira gigante nos estádios com mensagens e hashtag da campanha do TSE.

Figura 2 - Urna inflável - TSE e CBF



Fonte: Jornal O Tempo – 16 set 2022.

Um ponto discutível a poucos dias das eleições para o segundo turno de 2022, foi a resolução do TSE que aprova poder de polícia para atuar contra a desinformação. A Resolução do TSE nº 23.714/2022, dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral, traz:

A norma estabelece que, após decisão colegiada que determine a retirada de conteúdo desinformativo, a própria Presidência do TSE poderá determinar a extensão de tal decisão a conteúdos idênticos republicados. Ou seja, conteúdos irregulares replicados em outros canais (URL) que não sejam aqueles apontados na decisão inicial poderão ser retirados sem a necessidade de haver uma nova ação que questione esses novos canais. “Verificando que aquele conteúdo foi repetido, não haverá necessidade de uma nova representação ou decisão judicial, haverá extensão e imediata retirada dessas notícias fraudulentas”, disse o presidente do TSE, ministro Alexandre de Moraes, ao explicar que a medida visa reduzir o tempo que informações inverídicas permanecerão no ar. “Uma vez verificado pelo TSE que aquele conteúdo é difamatório, é injurioso, é discurso de ódio ou notícia fraudulenta, não pode ser perpetuado na rede”, enfatizou Moraes. Outra novidade é que passa a ser proibido o pagamento de qualquer tipo de publicidade nas 48 horas antes das eleições e nas 24 horas posteriores à votação. Conforme lembrou o presidente do TSE, a legislação eleitoral (artigo 5º da Resolução 23.610) já proíbe o impulsionamento de conteúdo na internet nesse período, sendo a única exceção à propaganda gratuita. No entanto, houve “um aumento exponencial de monetização de blogs e sites interativos que recebem dinheiro para realizar essa propaganda eleitoral” mesmo durante o período proibido pela lei. Moraes lembrou que a medida deve evitar, inclusive, posterior acusação de abuso de poder político ou econômico por parte das campanhas (TSE, 2022)

Juristas afirmam que tal medida é algo perigoso para liberdade de expressão, já que agora, de ofício, a Justiça Eleitoral exige a remoção de conteúdo. O prazo foi criticado pelas plataformas digitais por ser muito exíguo. Numa eleição tão polarizada, os sinais podem ser interpretados pelo TSE que deixa o cargo de árbitro para ser um

ator político, um policial, um vigilante que impõe um estado policialesco, ou seja, conflita diretamente com os fundamentos do o Estado Democrático de Direito. A ideia de democracia é fundada na liberdade, que se opõe ao estado policial caracterizado pelo arbítrio. A polícia é uma força da violência legítima pelo Estado dentro da administração pública. Conferir autonomia e mais poder é o mesmo que maquiar um estado policial, uma autocracia jurídica, dentro do Estado Democrático de Direito. Lembra a história em quadrinhos de Watchmen, obra de Alan Moore. Questiona o livre arbítrio e os direitos humanos, como a liberdade. O que é certo? O que é ética? Os fins justificam os meios? Então, quem vigia os vigilantes? Quem vigia o TSE? Quem poderá parar uma remoção de conteúdo quando o tribunal interpretar como algo falacioso? Um ativismo judiciário atuando e produzindo mais subsídio para uma narrativa de quem sente-se atingido, como perseguido pela Justiça Eleitoral. Ou lembrando da máxima de Rui Barbosa: “A pior ditadura é a ditadura do Poder Judiciário. Contra ela não há a quem recorrer”. Lembra, ainda, um clássico da literatura internacional, 1984 de George Orwell, livro que ganhou fama por tratar de forma ficcional o totalitarismo. A história tem como cenário a fictícia Oceânia. Tudo gira em torno do Grande Irmão, o líder máximo. O protagonista é Winston Smith, funcionário do Departamento de Documentação do Ministério da Verdade, um dos quatro ministérios que governam Oceânia, e sua função é falsificar registros históricos a fim de moldar o passado à luz dos interesses do presente tirânico. A opressão era física e mental. A Polícia das Ideias atuava como uma ferrenha patrulha do pensamento. Se George Orwell estivesse vivo, possivelmente veria grandes semelhanças entre 1984 e 2022.

Outro ponto é o efeito de uma resolução dessas às vésperas de uma eleição presidencial tumultuada é o efeito *backlash*. Uma resposta do Congresso diante do ativismo judiciário em questões que deveriam ser discutidas no parlamento.

O *backlash* é uma reação adversa não-desejada à atuação judicial. Para ser mais preciso, é, literalmente, um *contra-ataque* político ao resultado de uma deliberação judicial. Na experiência constitucional contemporânea, é possível perceber um claro movimento de hiperjudicialização de questões éticas e políticas. Problemas de grande impacto social, como os direitos dos homossexuais, a descriminalização do aborto, a legitimidade de pesquisas com células-tronco, a validade das ações afirmativas no ensino superior, a proteção dos animais não-humanos, entre vários outros, passaram a ser decididos, em última análise, por órgãos judiciais, o que alterou profundamente a compreensão clássica do arranjo institucional que costuma alicerçar a organização dos poderes estatais. O foco de ataque não é o

fundamento jurídico em si da decisão judicial, mas a vertente ideológica que costuma estar por trás do tema decidido. Se a decisão judicial tem um viés conservador, a reação política pode vir de setores progressistas. Se, por outro lado, a decisão for progressista, o contra-ataque virá de setores mais conservadores (adaptado MAMELSTEIN, 2016, sem numeração).

O procurador geral de República, Augusto Aras, contestou, no dia seguinte, a aprovação da resolução que ampliou os poderes do TSE no combate a desinformação. A contestação foi feita por uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) relatando que alguns artigos da resolução violam o princípio da liberdade de expressão. Aras afirma que o antídoto para a desinformação é mais informação e não a censura. O ministro Edson Fachin foi sorteado para ser o relator do pedido de Aras. E a decisão de Fachin foi rejeitar o pedido de Aras, alegando que o controle judicial é exercido *a posteriori* e sua aplicação é restrita ao período eleitoral. Diante disso, coube ao plenário do STF para julgar e por 7 votos manteve a resolução como o TSE a fez, como noticiado pelo jornal O Tempo. (O TEMPO, site, 2022). A seguir, veremos o projeto de lei 2630/2020 que está tramitando no Congresso Nacional na busca de impedir a proliferação da desinformação.

3.2. A REGULAÇÃO DAS REDES SOCIAIS

Existe, hoje, uma ausência de uniformidade de decisões de fatos já julgados, o que traz uma insegurança jurídica e infelizmente reforça a velha máxima: cada cabeça, uma sentença. Criar um dispositivo normativo para regular e prever punições é algo urgente para frear a desinformação nas redes sociais.

O Senado aprovou em 30 de junho de 2020, em sessão deliberativa remota, o Projeto de Lei de n.º 2.630/2020 que cria a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. O objetivo é criar um ambiente de normas para redes sociais e serviços de mensageria (WhatsApp e Telegram). Evitar desinformação que possam causar danos individuais e coletivos e a própria democracia. Segundo publicado no site JOTA, especialista em discussão de assuntos de Direito, o PL 2.630/2020 tem premissas como a moderação de conteúdo, possibilitando a remoção e a obrigação de apelação, do direito do contraditório. Almeja a transparência das plataformas como remoção de conteúdo e exclusão de perfis. Cria mecanismos de investigação em mensagens criptografadas, algo

condenado por juristas, pois viola a privacidade dos usuários. E por fim, a versão atual, já com modificações da Câmara dos Deputados, traz um insegurança jurídica, de acordo com a análise feita por Caio Vieira Machado, Victor Carnevalli Durigan e Laura Pereira, pesquisadores do Instituto Vero, publicada no Site JOTA:

Um ponto discutível é o alargamento da imunidade parlamentar nas redes sociais e a exigência de que as plataformas remunerem empresas de jornalismo e publicidade pelo conteúdo que circula nas redes. Cabe dizer que a atual versão do PL 2.630/2020 traz esse ponto da remuneração de jornalistas e de imunidade parlamentar de forma abrupta e pouco amadurecida no debate público, oferecendo enorme insegurança jurídica sobre a aplicação dessas regras. Os proponentes a justificam como uma mera repetição do que já está estabelecido no art. 53 da Constituição Federal, no que toca à inviolabilidade civil e penal de deputados e senadores por suas palavras, opiniões e votos, emitidos também em ambientes digitais. Entretanto, especialistas têm alertado que a redação proposta não se configura como simples repetição da prerrogativa constitucional, mas sim uma extensão material perigosa. De acordo com os críticos, mantê-la assim seria equivalente à “criação de um sistema online de duas castas”. Fala-se em versão atual justamente porque o PL sofreu mudanças profundas em sua trajetória, que teve início em 2020. Inclusive, a alcunha “PL das Fake News” segue usada, mas ficou ultrapassada. Herdada da época em que foi apresentado no Senado, aquela sua primeira versão, aprovada sem debate e em pouco mais de um mês, buscava, por meio de mecanismos tidos como ineficazes pela comunidade técnica, punir a propagação de fake news. (Adaptado pelo autor, retirado do artigo publicado no Site JOTA, dia 18 de abril de 2022).

Outro aspecto analisado no projeto é a ansiedade de criminalizar a desinformação. O combate com educação é citado como uma obrigação do Estado. Ao invés de transferir dinheiro para jornalistas e para órgãos de imprensa televisiva e impressa deveria optar a transferência de dinheiro das *big techs* para universidades e escolas, com projetos de pesquisa e extensão envolvendo os diversos grupos de estudo para diagnosticar e tentar encontrar soluções para minimizar o problema.

Art. 35 Os provedores poderão criar instituição de autorregulação voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet, com as seguintes atribuições:

I – criar e administrar plataforma digital voltada ao recebimento de denúncias sobre conteúdos ou contas e tomada de decisão sobre medidas a serem implementadas por seus associados, bem como a revisão de decisões de conteúdos e contas, por meio de provocação por aqueles afetados diretamente pela decisão;

II – tomar decisões, em tempo útil e eficaz, sobre as denúncias e revisão de medidas abrangidos por esta lei;

III – desenvolver, em articulação com as empresas de telefonia móvel, boas práticas para suspensão das contas de usuários cuja autenticidade for questionada ou cuja inautenticidade for estabelecida;

§ 1º A instituição de autorregulação aprovará resoluções e súmulas de modo a regular seus procedimentos de análise.

§ 2º A instituição de autorregulação terá natureza de associação nos termos do Código Civil. (BRASIL, 2020, art.35)

Grupos de estudos de engenharia de computação para rever questões algorítmicas e tecnologias para rastrear e bloquear conteúdos falsos, usuários e diminuir o compartilhamento. Grupos de estudo do Direito para buscar doutrina, jurisprudência, legislação de outros países e fomentar discussões acadêmicas para dar luz ao debate rasteiro do Congresso, que é criminalizar e privilegiar os políticos de imunidade parlamentar envolvendo desinformação. Grupos da área de jornalismo no intuito de não apenas pensar na questão financeira, mas como a imprensa pode recuperar seu prestígio perdido na sociedade. E da área de psicologia e até da filosofia para tentar entender a psique humana que é falha e buscar proposições de como educar ou reeducar crianças, jovens e adultos para uma cultura democrática e uma educação digital que estabeleça critérios mínimos de ética, moralidade, cidadania e respeito a individualidade e coletividade. A educação é a maior força contra a desinformação. O brasileiro, de modo geral, não tem uma consciência cívica, não tem entendimento da feitura das leis e da dinâmica dos poderes da República. Falta uma educação mais voltada para estes assuntos que dizem respeito ao cotidiano de todos. Os alunos do curso de Direito são os únicos capacitados, deveria ter algo de forma mais sucinta para os alunos do ensino fundamental e médio.

Em geral as nossas leis não são conhecidas, senão que constituem um segredo do pequeno grupo de aristocratas que nos governa. Embora estejamos convencidos de que estas antigas leis são cumpridas com exatidão é extremamente mortificante ver-se regido por leis que não se conhecem (KAFKA, traduzido por GUIMARÃES, 2000, p. 164).

Segundo Maranhão e Campos (2022) relatam o conhecimento das empresas de tecnologia pode ser usado para induzir o setor privado a cumprir tarefas públicas.

Resumidamente, diante de complexidades e incertezas advindas do mundo digital, as opções de regulação estatal ficam bem restritas. Porém, a opção do instituto da autorregulação regulada apresentar-se como viável para lidar com desafios das notícias fraudulentas nos meios eletrônicos visto que ela reúne duas características importantes em uma regulação: 1 – participação do objeto de regulação na implementação dos objetivos públicos, visto que o Estado não possui conhecimento técnico para suprir tal demanda; 2- o estabelecimento de determinados parâmetros a serem seguidos pela instituição do autor da regulação regulada, parâmetros advindos do interesse público (MARANHÃO; CAMPOS, 2022, p. 346).

A discussão não deve ser feita em período eleitoral e momentos de crise, algo difícil na nossa atualidade, mas deve ter uma ampla, diversa e plural por setores da sociedade na busca de uma legislação que permita a liberdade de expressão e o bloqueio da desinformação.

4 CONCLUSÃO

O fenômeno da desinformação é tão antigo quanto a própria escrita, seja no intuito de mentir, criar um boato, ou desinformar um fato com interesses excusos é algo humano. Com a internet este fenômeno ganha uma incrível escalabilidade, em nível global, e ganha uma velocidade impressionante. Um fato é que não existe uma bala de prata para liquidar o problema.

A regulação é algo que pode trazer uma uniformidade nas decisões judiciais. Porém, é necessária uma ampla discussão com a sociedade, o Congresso Nacional tem que abrir as discussões, com advogados, jornalistas, sociólogos, engenheiros de computação, filósofos, cientistas da informação, bibliotecários e todos que lidam com a produção de informação. O Conselho de Comunicação da Câmara dos Deputados não tem uma reunião, desde 2020. Entidades, como Ordem dos Advogados do Brasil, Associação Brasileira de Imprensa, Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo, Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão e demais instituições que tenham a colaborar na discussão deste problema. Por fim, as próprias *big techs*, sem a colaboração dos gigantes tecnológicos como Google, Meta, Samsung, Apple, Twitter, Telegram, Amazon e Microsoft é possível resolver este problema. A participação efetiva no controle para evitar o compartilhamento de desinformação no meio virtual precisa de uma efetiva, resposta dos próprios artefatos tecnológicos, a tecnologia usada para desinformar, também pode combater a desinformação. No financiamento de projetos de combate a desinformação, destaque em criar laboratórios educacionais para atender a população em geral, principalmente em escolas e bibliotecas públicas. Fomentar a criação de startups para desenvolver mecanismos para rastrear e identificar os difamadores virtuais.

Outra faceta deste problema é o seu aspecto global. Acreditar que um país periférico, como o Brasil será um expoente para solucionar este flagelo informacional é pueril. Para um problema global, precisa-se de uma solução global, com a cooperação internacional para fechar o cerco contra a indústria da desinformação. Um acordo global, ou um tratado, ou um protocolo que os países busquem cumprir, sob a coordenação de entidades como a Organização das Nações Unidas, Organização dos Estados Americanos, entre outros. blocos econômicos, como Nafta,

União Européia e Mercosul. O Banco Mundial poderia financiar projetos que busquem diminuir de forma drástica o compartilhamento de desinformação.

Os projetos para diminuir a desinformação passam pela educação. Educar as pessoas em relação ao mundo digital. Saber que não existe impunidade, um crime cometido no mundo virtual é crime e será punido. Educação midiática para compreender o problema, identificar a desinformação, aprender a fazer a checagem de notícias. Aprender a acessar fontes confiáveis de informação, como o site do TSE e os demais checadores, conhecidos por fact-checking, tais como, Lupa, Aos Fatos, Truco, Fato ou Fake, Estadão Verifica, Comprova, Boatos.org; Uol Confere ou E-farsas. Então, políticas públicas que podem auxiliar na ampliação da educação digital nas escolas de ensino fundamental, médio e na educação de jovens e adultos, ter abordagens e cursos em bibliotecas públicas, lar de idosos e outros locais de público como parques para que ocorram ações para educar a população, não apenas em épocas de eleições, e sim algo constante para promover inclusão e uma consciência cívica para combater a desinformação, que são responsáveis pelo enfraquecimento da democracia em todo o mundo.

Em relação ao ano de 2018, houve um ativismo da Justiça Eleitoral, onde o TSE e os tribunais regionais eleitorais atuaram de forma coesa, enfática, eficaz e eficiente. Desde a posse da presidência do Ministro Luiz Barroso até a atual presidência do Ministro Alexandre de Moraes atuaram de forma rápida no intuito de combater a desinformação eleitoral, destaque para os ataques ao sistema eletrônico das urnas e a apuração. Ocorreu um ativismo do TSE nas diversas frentes, no contato com as empresas de tecnologia, na punição aos difamadores, na busca de desmentir qualquer mentira, boato, inverdade sobre tudo que diz respeito as eleições. Infelizmente, houve alguns excessos como artigos de opinião em jornais e revistas. É preciso cuidado com o ativismo judicial: tem que ter prudência, proporcionalidade e razoabilidade nas matérias jornalísticas censuradas, como o caso da Jovem Pan e, claro, a resolução que amplia os poderes do TSE na remoção de conteúdos das redes sociais em poucas horas. E quanto as conversas dos empresários bolsonaristas, até o que foi visto são opiniões, a liberdade de opinião resume a própria liberdade de pensamento em suas várias formas de expressão. O TSE não pode ser nem vítima e nem um propagador de teorias conspiratórias. O Estado não

deve ter a prerrogativa de censura para garantir a preservação da lógica da democrática. Para evitar o personalismo em atitudes, como decisões monocráticas, em caráter excepcional, preferir sempre decisão do colegiado que é ampla, plural e diversa, dando mais força à instituição e menos ao indivíduo.

O ponto crucial que precisa estar presente em um tratado internacional e na regulação promovida pelo Congresso Nacional é que o direito à informação só será efetivado com a educação. Educação digital para entender como funcionam todas as plataformas digitais e seus mecanismos. Educação democrática para entender que o exercício da cidadania, vai além de votar a cada dois anos, e sim acompanhar as atividades dos eleitos tanto no Poder Executivo e no Legislativo. Acompanhar de perto ações, execução do orçamento, entender os impactos das políticas públicas. Assim, como a internet, e as redes sociais, a democracia é apenas um meio. Para que ocorra uma mudança paradigmática na sociedade é preciso que a população participe efetivamente.

A crise da democracia é um possível tema decorrente deste estudo. A globalização prometeu muitas melhorias que não se concretizaram, deixando insatisfeitas parcelas da população mesmo nos países mais desenvolvidos. Esse clima adverso abriu espaço para o fortalecimento de movimentos antidemocráticos pelo mundo.

Outra vertente de pesquisa é a religião e a política, um tema espinhoso, mas necessário, algo que está acontecendo no mundo e no Brasil. Recentemente a CNBB condenou o uso da religião com veemência como ferramenta de campanha eleitoral. A CNBB reafirmou que o Estado brasileiro é laico e a Lei da Eleições, Lei 9.504 de 1997, proíbe veicular propaganda eleitoral em templos religiosos.

Uma pesquisa com cruzamento de dados de candidatos religiosos e de quantos foram eleitos em todo país e verificar como serão os trabalhos e pautas desses políticos eleitos em Estados, Assembleias e no Congresso Nacional. Uma teocracia é um tipo de autocracia, o poder político se encontra fundamentado no poder religioso, onde a liberdade de expressão e pensamento é dizimada. Irã e Afeganistão são exemplos de como a teocracia esmaga toda e qualquer liberdade individual.

Outra questão que surgiu no decorrer da campanha eleitoral, deste ano, foi o grande volume de denúncias de assédio eleitoral, algo que está imbricado com a desinformação e o discurso de ódio. Onde empresários, fazendeiros, comerciantes e prefeituras do interior, ameaçaram demitir empregados que não votassem no seu candidato de eleição.

E por fim a inovação tecnológica é feita para integrar e não para separar. Não existe futuro sem inovação. Existem muitas pessoas e empresas ganhando muito dinheiro com a desinformação. Pior que uma autocracia, uma teocracia, ou uma cleptocracia é a “algoritmocracia” expressão cunhada pelo sociólogo Anesh Anesh, diretor Executivo da Escola de Estudos e Línguas Globais da Universidade de Oregon e Professor de Estudos Globais e Sociologia. É fato que a democracia funciona bem em um espaço em que os cidadãos exercem seu direito de informação plena. Haverá comprometimento com a coletividade. A mesma inteligência artificial – IA que foi o mecanismo do escândalo da Cambridge Analytica pode ser trabalhada para dismantelar regimes democráticos com desinformação e manipulação de conteúdo coordenada em escala exponencial, a polarização do debate político, a discriminação com algoritmos que estimulam xenofobia, racismo, lgbtfobia e vigilância estatal em massa, emulando um grande irmão (Big Brother), acabando com a privacidade dos indivíduos. Contudo se os padrões do algoritmo forem desenvolvidos para o bem da coletividade a mesma IA pode ser usada para apoiar a democracia. A checagem de fatos, detecção de técnicas para o combate de crimes cibernéticos como desinformação, xenofobia, racismo, entre outros, a transparência dos dados governamentais e o constante aperfeiçoamento da tecnologia do processo eleitoral contra possíveis invasões de hackers nos sites e nos bancos de dados do Poder Judiciário.

O Estado democrático de direito proporciona justiça social, transparência, dignidade, igualdade, liberdade e fraternidade, mas para isso precisa cuidar deste frágil regime de governo, tem que buscar a razoabilidade, proporcionalidade nos atos jurídicos dos poderes judiciário, legislativo e executivo, uma imprensa que tenha compromisso com o fato e as empresas de tecnologia buscando uma visão de negócios mais humana e benéfica para todos. A democracia não é perfeita, as vezes uma ditadura de uma maioria, porém é o único regime que protege minorias e grupos

minoritários. Como diria Winston Churchill: “*A democracia é o pior dos regimes políticos, mas não há nenhum sistema melhor que ela.*” A possibilidade de ter um trabalho de conclusão de curso sobre este tema, somente pode ser discutido e debatido num regime democrático. Portanto, quem vigia os vigilantes? Toda coletividade vigia e se auto-vigia na busca do princípio kantiano: *liberdade para todos os membros da sociedade; dependência de todos e de cada um a uma legislação comum; igualdade, como cidadãos, perante a lei.* Assim, vamos impedir e diminuir drasticamente o volume de desinformação, polarização, violência e todos os males que afligem nossa realidade cada vez mais distópica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Diner. **Covid-19: Vacinas contra a desinformação.** SBI – Sociedade Brasileira de Imunologia. 04 abr. 2020. Disponível em: <<https://sbi.org.br/sblogi/covid-19-vacinas-contr-a-desinformacao/>>. expressão Acesso em: 26 set 2022.

AVRITZER, Leonardo. O pêndulo da democracia no Brasil: uma análise da crise 2013-2018. **Rev. Bras. Psicanál.**, São Paulo, v. 52, n. 4, p. 97-116, dez. 2018. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0486-641X2018000400008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 26.set. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida.** Rio de Janeiro: J. Zahar, 2001.

CAMBRIDGE, international dictionary of English. **Cambridge:** Cambridge University Press, 2018.

CASTELLS, Manuel; OLIVEIRA, José Manuel Paquete de.; CARDOSO, Gustavo Leitão. **O poder da identidade.** 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007. xxxii, 627 p.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** 10. ed., rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2007. 698 p.

ECHE, Luis Mauro Lindenmayer. **O Direito Administrativo Sancionador e a falta de simetria com o Direito Penal.** 9 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-09/luis-eche-direito-administrativo-sancionadordireito-penal>. Acesso em 20 set 2022

'FAKE NEWS' se espalham 70% mais rápido que notícias verdadeiras, diz MIT. In: **Correio Brasileiro.** 08 mar 2018. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2018/03/08/interna_tecnologia,664835/fake-news-se-espalham-70-mais-rapido-que-noticias-

verdadeiras.shtml >. Acesso em 26 out 2022. GOLTZMAN, Elder Maia. **Liberdade de expressão e desinformação em contextos eleitorais**: parâmetros de enfrentamento com base nas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

GROSS, Clarissa Piterman. *Fake News e democracia: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão* In: RAIS, Diogo (coord.). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 3º ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

HARARI, Yuval N. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

KAFKA, Franz. **Contos escolhidos**. Belo Horizonte: Itatiaia, 2000.

LEVITSKY, Steven.; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. *Fake newse autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais*. IN: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR., Nelson; CAMPOS, Ricardo. (org.). **Fake newse regulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARMELSTEIN, George. Efeito *Backlash* da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. **Revista de Artigos Científicos dos Alunos da EMERJ** - V.10 n.1 2018. Tomo II (K-Y) p. 580 -581. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_1.pdf. Acesso em: 01 out. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

PORTELLA, Luiza Cesar. **Desinformação e democracia**: um panorama jurídico eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

PRADO, Magaly. **Inteligência artificial e algoritmos de enganação**. São Paulo: Edições 70, 2022.

RAIS, Diogo; SALES, Stela Rocha. *Fake News, Deepfake e eleições*. IN: RAIS, Diogo (coord.). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 3º ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

REDE SOCIAL. In: **WIKIPÉDIA**, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2022. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Rede_social&oldid=64309504>. Acesso em: 30 ago.2022.

SANTOS, Jonatha Vasconcelos. O pêndulo da democracia: uma análise institucional da crise democrática no Brasil. **Contemporânea**. v. 10 n. 3 p. 1483 – 1488, set-dez

2020 Acesso em 20 out. 2022. Disponível em:

https://www.researchgate.net/profile/Jonatha-Santos/publication/350800065_O_pendulo_da_democracia_uma_analise_institucional_da_crise_democratica_no_Brasil/links/60731a8a92851c8a7bbe7e37/O-pendulo-da-democracia-uma-analise-institucional-da-crise-democratica-no-Brasil.pdf

TSE. **Redes sociais**. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/administracao/redes-sociais> >. Acesso em 26 out 2022.

TSE. **TSE aprova resolução para dar mais efetividade ao combate à desinformação no processo eleitoral**: Medida visa vedar divulgação e compartilhamento de *fake newse* prevê punições aos envolvidos. 20 out 2022. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/tse-aprova-resolucao-para-dar-mais-efetividade-ao-combate-a-desinformacao-no-processo-eleitoral> >. Acesso em 26 out 2022.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm. Acesso em 20 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Brasília, 19 jul. 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, 01 out. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.630/2020 de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e transparência na Internet. Brasília, 30 jun. 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. **Ação De Investigação Judicial Eleitoral 0603975-98.2018.6.16.000**. Disponível em: < https://www.tre-pr.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tre-pr.jus.br/jurisprudencia/acordaos-tre-pr/acordaos-pje/2019/maio/acordao-54655/@@download/file/54655.pdf >. Acesso em 20 set 2022.